

Estatuto da Criança e do Adolescente



Material Teórico



**Criança e Adolescente no Ordenamento
Jurídico Nacional e Internacional**

Responsável pelo Conteúdo:

Prof. Dr. Reinaldo Zychan de Moraes

Revisão Textual:

Prof.ª Dr.ª Alessandra Fabiana Cavalcanti



- A Criança e o Adolescente na Constituição Federal;
- Instrumentos Internacionais de Proteção;
- Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Disposições Preliminares;
- Direitos Fundamentais.



OBJETIVO DE APRENDIZADO

- Apresentar os passos iniciais de nossa disciplina, em especial, abordando a forma como as crianças e os adolescentes são protegidas pelo Direito Interno de nosso país e pelo Direito Internacional.



Orientações de estudo

Para que o conteúdo desta Disciplina seja bem aproveitado e haja maior aplicabilidade na sua formação acadêmica e atuação profissional, siga algumas recomendações básicas:

Determine um horário fixo para estudar.

Mantenha o foco! Evite se distrair com as redes sociais.

Procure manter contato com seus colegas e tutores para trocar ideias! Isso amplia a aprendizagem.

Seja original! Nunca plágie trabalhos.

Aproveite as indicações de Material Complementar.

Conserve seu material e local de estudos sempre organizados.

Não se esqueça de se alimentar e de se manter hidratado.

Assim:

- ✓ Organize seus estudos de maneira que passem a fazer parte da sua rotina. Por exemplo, você poderá determinar um dia e horário fixos como seu “momento do estudo”;
- ✓ Procure se alimentar e se hidratar quando for estudar; lembre-se de que uma alimentação saudável pode proporcionar melhor aproveitamento do estudo;
- ✓ No material de cada Unidade, há leituras indicadas e, entre elas, artigos científicos, livros, vídeos e sites para aprofundar os conhecimentos adquiridos ao longo da Unidade. Além disso, você também encontrará sugestões de conteúdo extra no item **Material Complementar**, que ampliarão sua interpretação e auxiliarão no pleno entendimento dos temas abordados;
- ✓ Após o contato com o conteúdo proposto, participe dos debates mediados em fóruns de discussão, pois irão auxiliar a verificar o quanto você absorveu de conhecimento, além de propiciar o contato com seus colegas e tutores, o que se apresenta como rico espaço de troca de ideias e de aprendizagem.

A Criança e o Adolescente na Constituição Federal

Em nosso sistema jurídico, a Constituição Federal desempenha um destacado papel, em razão do **Princípio da Supremacia Constitucional**.

Segundo esse princípio, todas as normas do sistema jurídico somente podem ser consideradas válidas se guardarem compatibilidade com as disposições constitucionais. Assim, é o texto de nossa Carta Magna que estrutura todo o sistema normativo. Isso faz com que todos os seus preceitos tenham uma destacada importância, pois sinalizam como determinados assuntos devem ser tratados pelas demais normas que detalham as suas prescrições.

Nesse contexto, podemos verificar que em nossa Constituição Federal, o tratamento das questões que diretamente afeta a criança e o adolescente está especificamente inserido no Capítulo VII (Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso) de seu Título VIII (Da Ordem Social). Falaremos sobre os diversos preceitos no decorrer de nossas aulas; contudo, precisamos destacar nesse momento algumas normas estabelecidas em nossa Lei Maior.

Dever dos pais em relação aos seus filhos

Há um complexo de deveres e de direitos que ligam pais e filhos, chamado de **poder familiar**, sendo que uma de suas faces mais importantes está atrelada ao dever de assistir, criar e educar seus filhos menores (art. 229, “caput”, da Constituição Federal).

Constituição Federal

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...].

O exercício desse poder familiar se dá em igualdade de condições pelos pais e mães, não havendo proeminência de um sobre o outro, em nada importando o estado civil deles (se são casado, se vivem em união estável, etc.), sendo assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Abuso, violência e exploração de criança e de adolescente

Como nossos constituintes tiveram uma especial preocupação em reconhecer o frágil papel da criança e do adolescente em nossa sociedade, foi por eles indicada a necessidade de que a nossa legislação tivesse uma maior severidade na apuração de casos de abuso, violência e exploração sexual.

Constituição Federal

Art. 227 [...]

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos

Outro assunto que também foi objeto de expressa estipulação constitucional se refere à inimputabilidade dos menores de dezoito anos, ou seja, crianças e adolescentes não estão sujeitas às normas do Código Penal (ou da legislação penal como um todo), quando da prática de condutas que possam se caracterizar como crimes ou contravenções penais.

Constituição Federal

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Nessas situações deve ser aplicada a legislação especial, ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Igualdade entre os filhos

Nossa Constituição Federal trouxe a plena igualdade entre os filhos, não sendo relevante se eles foram havidos ou não da relação do casamento, qual é o estado civil de seus pais (se são casados ou solteiros) ou se o filho é adotivo.

Todos eles possuem os mesmos direitos, sendo que qualquer designação discriminatória nesse sentido deve ser abandonada em nossa legislação e nas questões cotidianas.

Constituição Federal

Art. 227 [...]

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Instrumentos Internacionais de Proteção

Além de preceitos internos (leis, decretos, etc.), há diversos instrumentos internacionais que, dentre vários assuntos, apresentam disposições que buscam reconhecer direitos das crianças e dos adolescentes, dentre eles, pode ser mencionado o **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos** (adotado pela XXI Sessão da

Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e internalizada pelo Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992). Essa convenção internacional e outras foram criadas com o objetivo de reconhecer direitos humanos de todas as pessoas, sendo aplicável, inclusive, para crianças e adolescentes. Há nessas normas poucas menções específicas para direitos de criança e de adolescentes, pois elas não buscam a proteção específica de certos grupos sociais.

Há, contudo, alguns desses instrumentos que foram especificamente cunhados para tratar somente dos direitos das crianças e dos adolescentes, sendo que podemos destacar os seguintes: a **Convenção Sobre os Direitos da Criança**, **Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional** e a **Convenção Sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças**.

Convenção Sobre os Direitos da Criança

Essa convenção internacional foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, sendo ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, e internalizada por intermédio do Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990.

Por meio do Decreto n.º 5.007, de 8 de março de 2004, foi internalizado o Protocolo Facultativo à Convenção, que se refere à venda de crianças, à prostituição e à pornografia infantil.

Como um dos reflexos da adesão de nosso país a essa convenção foi estabelecida a Lei n.º 13.431/17, que estabelece um sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional

Essa convenção foi concluída em Haia, em 29 de maio de 1993, entrando em vigor, no âmbito internacional, em 1º de maio de 1995.

Nosso país ratificou esse instrumento em 10 de março de 1999, sendo internalizada pelo Decreto n.º 3.087, de 21 de junho de 1999.

Em razão desse instrumento internacional foi realizada uma grande alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente, por intermédio da Lei n.º 12.010/09.

Por meio do Decreto n.º 3.174, de 16 de setembro de 1999, foram designadas as Autoridades Centrais encarregadas de dar cumprimento a essa Convenção.

O Decreto n.º 5.491, de 18 de julho de 2005, realizou, no âmbito de nosso país, a regulamentação de organismos estrangeiros e nacionais de adoção internacional.

Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças

Esse instrumento foi concluído em 25 de outubro de 1980, em Haia, passando a ter vigência internacional em 1º de dezembro de 1983.

Nosso país ratificou essa convenção em 19 de outubro de 1999, sendo internalizada pelo Decreto n.º 3.413, de 14 de abril de 2000.

Por meio do Decreto n.º 3.951, de 4 de outubro de 2001, foi designada a Autoridade Central para dar cumprimento a essa Convenção.

Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, sendo fruto de muitos debates e da estruturação dada pelas diversas normas anteriormente mencionadas, ou seja, de nossa Constituição Federal e de diversas convenções internacionais que nosso país aderiu.

Como pode ser observado, algumas dessas convenções são posteriores à elaboração da Lei n.º 8.069/90, razão pela qual acabaram por determinar importantes modificação do Estatuto, colocando-o sempre em sintonia com a evolução dos direitos internacionalmente reconhecidos das crianças e dos adolescentes.

Considerando todo esse contexto, podemos afirmar que os direitos das crianças e dos adolescentes em nosso sistema jurídico podem ser representados da seguinte forma:

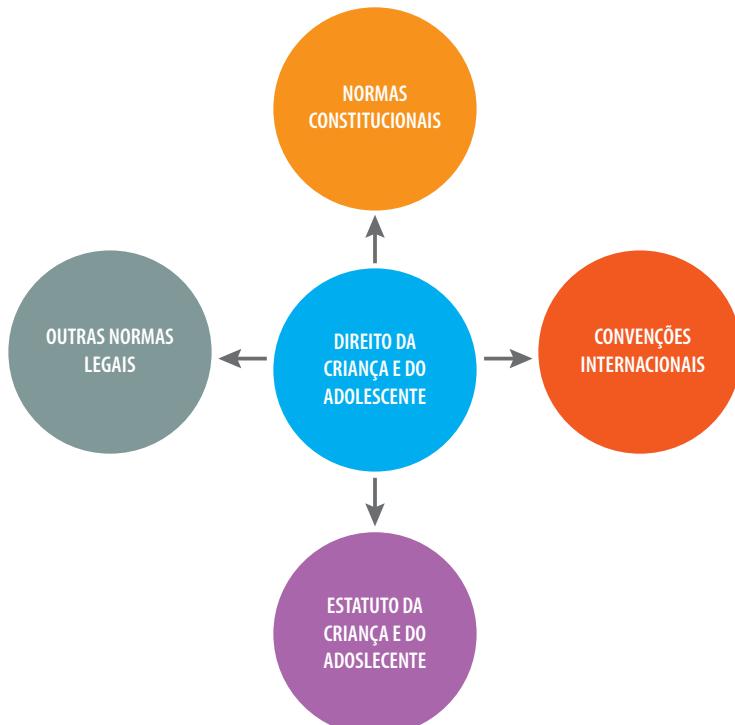


Figura 1

Ou seja, há uma somatória de normas constitucionais, com normas oriundas de convenções internacionais a que nosso país aderiu (e foram internalizados), com o texto do Estatuto e outras normas legais.

Dentre essas outras normas legais podemos destacar, por exemplo, o Código Civil (Lei n.º 10.406/02), que, dentre vários assuntos, regula uma série de questões relacionadas aos direitos de crianças e adolescentes.

É preciso destacar que estamos falando de normas específicas que incidem sobre os direitos da criança e do adolescente, contudo, há normas gerais que são aplicadas para todos, inclusive para esses destinatários.

Por fim, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente foi revogado o antigo Código de Menores, Lei n.º 6.697/79, que até então era o principal diploma reitor desse assunto.

Disposições Preliminares

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) se inicia um título chamado de **Disposições Preliminares** que apresenta alguns importantes conceitos que são extremamente importantes para a compreensão de suas disposições.

Conceito de criança e de adolescente

O conceito de criança e de adolescente é apresentado pelo ECA em seu artigo 2º, cuja redação é a seguinte:

ECA

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Temos assim que:

- **Criança:** do nascimento até o dia da véspera de completar 12 anos de idade;
- **Adolescente:** do dia do aniversário de 12 anos até a véspera de completar 18 anos.

Para aquele que completou 18 anos não haverá a aplicação do ECA, salvo em situações excepcionais, conforme consta do parágrafo único de seu artigo 2º. Nessas casos essa aplicação somente poderá ocorrer até que a pessoa atinja 21 anos.

Essas hipóteses excepcionais são as seguintes:

- O artigo 121, § 5º, do ECA estabelece, no caso de aplicação da internação, a liberação compulsória aos 21 anos de idade, ou seja, esse é um dos limites máximos para a aplicação dessa medida socioeducativa.

- O artigo 40 do ECA prescreve que o adotado deve ter, no máximo 18 anos, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes antes dessa idade. Nesse caso, entende-se que a efetivação da adoção poderá ocorrer, no máximo, se o adotado possuir 21 anos de idade.
- A Lei n.º 13.431/17 criou um sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que, dessa forma é aplicado para pessoa com até 18 anos, contudo, o parágrafo único do artigo 3º dessa norma firma que esse tratamento diferenciado pode, de forma facultativa, ser aplicado para pessoas com idades entre os 18 e os 21 anos.

Um conceito mais recentemente incorporado ao sistema protetivo é o de **primeira infância**, sendo que ele é estabelecido pela Lei n.º 13.257/16, abrangendo os seis anos completos ou os setenta e dois primeiros meses de vida da criança, sendo que essa norma estabelece a necessidade de serem criados planos, políticas, programas e serviços que objetivem atender às especificidades dessa faixa etária.

Sistema de Proteção Integral

O Estatuto estabeleceu o chamado **Sistema de Proteção Integral** de proteção de crianças e adolescentes, ou seja, cabe à família, à sociedade e ao Estado zelar pelo pleno respeito dos direitos desses destinatários.

Constituição Federal

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

Dessa forma, mesmo que haja, por exemplo, negligência dos pais em relação aos direitos dos filhos (crianças ou adolescentes), a sociedade e o Estado devem possuir instrumentos que sejam aptos para superar essa situação.

Segundo a orientação constitucional, que estabelece o dever de todos no zelo dos direitos de crianças e adolescentes, estabelece o artigo 13 da Lei n.º 13.431/17 o seguinte:

Lei 13.431/17

Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

[...]

Contudo, não basta que existam normas estabelecendo o dever de proteção desses direitos, é necessário que eles, efetivamente, sejam utilizados para fazer cessar esse desrespeito.

Além disso, estabelece esse sistema de proteção a priorização de atendimento, dessa forma, as práticas e as políticas públicas devem buscar maior agilidade para o trato de questões diretamente afetas às necessidades das crianças e dos adolescentes.

Direitos Fundamentais

Direitos fundamentais são aqueles direitos humanos básicos reconhecidos pelo Estado, sendo seu dever respeitá-los e propiciar condições para que sejam plenamente gozados.

Como foi acima frisado, podemos destacar duas perspectivas desses direitos:

- aqueles afetos a todos, inclusive crianças e adolescentes;
- aqueles especificamente criados para atender à peculiar situação da criança e do adolescente.

Vamos destacar em nosso estudo aqueles direitos fundamentais próprios para a especial situação das crianças e adolescentes.

Direito à vida e à saúde

O Estatuto em relação a esses dois importantes bens jurídicos, vida e saúde, estabelece uma série de diretrizes indicativas de medidas que devem ser desenvolvidas até mesmo antes do nascimento, fazendo com que a legislação se preocupe com a gestante, com os atos que cercam o nascimento, com a prevenção de doenças e males que afligem os primeiros anos de vida da criança, com o aleitamento materno, dentre outros assuntos relacionados.

ECA

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Sobre a **gestante**, a **parturiente** e a **nutriz** deve ser destacado que o ECA prescreve que:

- O Sistema Único de Saúde deve proporcionar um adequado atendimento pré e perinatal.
- A parturiente, sempre que possível, deverá ser atendida pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

- O Poder Público deve, sempre que necessário, propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.
- O Poder Público deve ser proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, inclusive para aquelas que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção (sendo que estas mães devem ser encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude).
- Devem ser asseguradas condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade.

Particularmente **em relação ao parto e aos atos que dele se seguem**, estabelece o Estatuto que os hospitais e os estabelecimentos de saúde:

- Devem manter prontuários individuais e registros das atividades desenvolvidas, os quais devem ser preservados por, pelo menos, 18 anos.
- Devem identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar, bem como pela impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas de identificação que possam ser estabelecidas.
- Devem realizar exames para o diagnóstico e o tratamento de anormalidades no metabolismo do recém-nascido (“teste do pezinho”).
- Devem fornecer a declaração de nascimento, com eventuais intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato.
- Devem manter o alojamento conjunto, de forma que o neonato permaneça junto à sua mãe.
- Devem permanecer na unidade hospitalar e orientar sobre o processo de amamentação, inclusive no que se refere à técnica mais adequada para realizá-la.

A **criança e o adolescente** têm direito a um integral atendimento à sua saúde no Sistema Único de Saúde, devendo ser destacado:

- A criança e o adolescente portadores de deficiência devem ter atendimento especializado. Esse atendimento deve abranger, dentre outros aspectos a sua habilitação e reabilitação, conforme estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/15).

Estatuto da Pessoa com Deficiência

Art. 14. O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e de oportunidades com as demais pessoas.

- Os medicamentos, as próteses e os outros recursos relativos ao tratamento, à habilitação ou à reabilitação devem ser fornecidos gratuitamente àqueles que necessitarem.
- Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou do responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.
- A vacinação das crianças é obrigatória nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Os casos de suspeita ou de confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente devem, obrigatoriamente, ser comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, o que não exclui outras providências cabíveis ao caso.

Por fim, deve ser destacado que o Artigo nº. 227 da Constituição Federal estabelece a necessidade de que sejam criadas políticas públicas específicas para promover a saúde de crianças e adolescentes, devendo ser destinadas verbas orçamentárias para o seu desenvolvimento. Essa determinação abrange uma especial preocupação com aqueles que possuem necessidades especiais, bem como para o tratamento daqueles que estejam sob a dependência de drogas.

Constituição Federal

Art. 227 [...]

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e de atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e todas as formas de discriminação.

[...]

§ 3º - O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

[...]

VII - programas de prevenção e de atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade

A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, sendo necessário sempre considerar sua especial situação, ou seja, que são pessoas em processo de desenvolvimento.

Essa liberdade abrange, em especial, os seguintes aspectos:

- Direito de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais.
- Direito de expressão e de opinião.
- Direito de ter respeitada a sua crença e seus cultos religiosos.
- Direito de brincar, praticar esportes e divertir-se.

Esses direitos, como não poderia deixar de ser, abrangem o respeito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, especialmente no que se refere à preservação de sua imagem e identidade, sendo obrigação de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, para que não estejam sujeitos a qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Essa preservação da dignidade de criança e adolescente abrange o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto. Assim, não podem os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de prestar-lhes cuidado, utilizar-se desses meios.

Objetivando dar menor subjetividade, o Estatuto apresenta a conceituação de:

Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 18 – A [...]

Parágrafo único: [...]

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou

b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

a) humilhe; ou

b) ameace gravemente; ou

c) ridicularize.

A utilização desses meios, além de poderem caracterizar a prática de crimes, faz com que os responsáveis por essas práticas estejam sujeitos a medidas que são aplicadas pelo Conselho Tutelar, sendo as seguintes:

- encaminhamento à programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- encaminhamento à tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- obrigação de encaminhar a criança à tratamento especializado;
- advertência.

Buscando aumentar os níveis de proteção de crianças e adolescentes contra atos de violência, a Lei n.º 13.431/17 estabeleceu um sistema de garantia de seus direitos. Dentre várias medidas, essa norma apresentou uma detalhada definição das mais variadas formas de violência a que crianças e adolescentes podem estar submetidos.

Lei n.º 13.431/17

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (**bullying**) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou a presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou em vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para a estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

Dentre as diversas formas de violência apresentadas por essa norma devem ser destacadas duas delas, as quais têm sido alvo de muitas discussões em nossa sociedade: o “bullying” e a alienação parental.

Direito à convivência familiar e comunitária

A criança e o adolescente têm direito de ser criada em sua família natural e, excepcionalmente, em uma família substituta, além disso, tem direito de participar da vida na comunidade onde reside.

Os pais, em razão do poder familiar, exercem em igualdade de condições os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos menores (crianças ou adolescentes), sendo que eventual descumprimento pode acarretar medidas judiciais aplicadas pelo Juiz da Infância e da Juventude.

Em casos mais extremos pode ocorrer a suspensão ou a perda desse poder, o que possibilita a colocação da criança ou do adolescente em uma família substituta. Deve ser frisado que todas essas situações somente podem ocorrer em processo judicial em que se possibilite aos pais o pleno exercício do contraditório.

Se o descumprimento desses deveres decorrer, exclusivamente, da falta ou da carência de recursos materiais não é possível a decretação da suspensão ou a perda do poder familiar, sendo que essa família deverá ser inscrita em programa oficial de auxílio.

ECA

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

§ 1.º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e em programas oficiais de proteção, apoio e promoção.

[...]

Outra questão relevante que deve ser analisada com muito cuidado se relaciona às situações em que o pai ou a mãe sofrem uma condenação criminal. Nesse caso, não há uma presunção de que se faz necessária a suspensão ou a destituição do poder familiar. Contudo, se algum deles praticar crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha, essa medida se fará necessária.

Família Natural

O § 4º do artigo 226 da Constituição Federal apresenta um conceito de **entidade familiar**, cuja redação é a seguinte:

Constituição Federal

Art. 226 [...]

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Esse conceito influenciou na formulação do conceito de **família natural**, constante do “caput” do artigo 25 do ECA.

ECA

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

O ECA também estabelece um conceito relacionado ao da família natural, a que ele denomina de **família extensa ou ampliada**, englobando outros parentes próximos com quem a criança ou o adolescente mantém convivência e vínculos de afinidade e de afetividade.

ECA

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e de afetividade.

Reconhecimento do estado de filiação

O reconhecimento do estado de filiação é um dos direitos de personalidade mais importantes de nossa legislação, pois desse reconhecimento decorrem importantes efeitos para a pessoa natural.

Em razão dessas características, esse direito:

- não pode ser transmitido;
- é irrenunciável;

- não pode sofrer qualquer limitação voluntária; e
- não está sujeito à prescrição.

Ele pode ser exercido a qualquer tempo, contra os pais ou outros herdeiros, sendo que o processo corre em segredo de Justiça.

Essas características estão expressamente indicadas no artigo 11 do Código Civil e no artigo 27 do ECA.

Código Civil

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

ECA

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

O reconhecimento de filhos havidos fora do casamento pode ocorrer de forma conjunta ou separadamente pelos pais, sendo que ele pode ser formalizado de várias formas, conforme estabelece o Artigo nº. 1.609 do Código Civil e o Artigo 26 do ECA:

- no registro do nascimento;
- por escritura pública ou escrito particular, que deve ser arquivado no cartório onde se procedeu ao registro;
- por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
- por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

O reconhecimento, em qualquer dessas formas, não está sujeito a qualquer forma de revogação. Ele pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, contudo, neste último caso, somente poderá ocorrer se ele deixar descendentes – isso impossibilita que os pais reconheçam os filhos já falecidos somente com a intenção de participarem da sucessão de seus bens.

Família Substituta

Não havendo a possibilidade de manutenção da criança ou do adolescente em sua família natural, ou mesmo na extensa, ele poderá ser inserido em uma família substituta.

Essa é uma medida excepcional, pois todos os esforços devem ser realizados para que ela não ocorra.

No ECA as três formas de colocação em família substituta decorrem:

- da guarda;
- da tutela;
- da adoção.

Essas três possibilidades serão detidamente estudadas em outra unidade.

Direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer

O direito à educação é também tratado pelo ECA, devendo ser destacados os seguintes preceitos:

- Deve ser garantido o acesso à escola pública e gratuita nas proximidades da residência da criança e do adolescente. Esse é um direito público subjetivo, ou seja, pode ser exigido judicialmente em caso de descumprimento por parte do Poder Público, além de poder acarretar a responsabilização da autoridade pública que não ofertou vagas suficientes.
- Deve ser obrigatório o ensino fundamental, inclusive para aqueles que não tiveram acesso a ele na idade própria.
- Têm direito ao atendimento em creche e pré-escola, crianças de zero a cinco anos de idade.
- Deve ocorrer o atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino. Para isso, se faz necessário que haja um aprimoramento do sistema educacional para que se estabeleçam condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem.

Estatuto da Pessoa com Deficiência

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

[...]

- Deve haver a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador.

- Devem ser criados programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, para o ensino fundamental.

O Estatuto, ao se referir ao ensino médio, estabelece que deveria haver uma gradual e progressiva extensão da sua obrigatoriedade, contudo, a Lei n.º 12.796/13, ao modificar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/96), estabeleceu que o **ensino médio é parte integrante do ensino básico obrigatório** (Art. 4º, inciso I da LDB), assim os preceitos do ECA, nesse particular, se encontram superados pela nova forma como a nossa legislação trata do assunto.

Os pais ou o responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino, sendo que a falta de observância desse preceito pode, inclusive, acarretar a caracterização da infração penal prevista no Artigo 246 do Código Penal – “Abandono intelectual”.

Estabelece o Artigo 56 do ECA o dever dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino fundamental de comunicar ao Conselho Tutelar os casos de:

ECA

Art. 56 [...]

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Direito à profissionalização e à proteção ao trabalho

O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, sempre se observando o respeito à sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, devendo haver esforços do Poder Público e da sociedade para que haja a sua capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Uma questão que deve ser observada com atenção se refere à **idade em que o adolescente pode ingressar no mercado de trabalho**, pois, na redação original da Constituição Federal de 1988 havia a indicação de uma idade mínima em dois lugares (inciso XXXIII do artigo 7º e inciso I do §3º do Artigo 227). Essa indicação foi repetida pelo ECA (Artigo 60).

Ocorre, contudo, que o inciso XXXIII do Artigo 7º do texto constitucional foi alterado pela **Emenda Constitucional n.º 20/98**, mas essa mudança não ocorreu nem no outro dispositivo de nossa Carta Magna, nem no ECA, o que pode gerar alguma confusão para um leitor mais desavisado dessas normas.

Observe o esquema abaixo que indica essa situação:

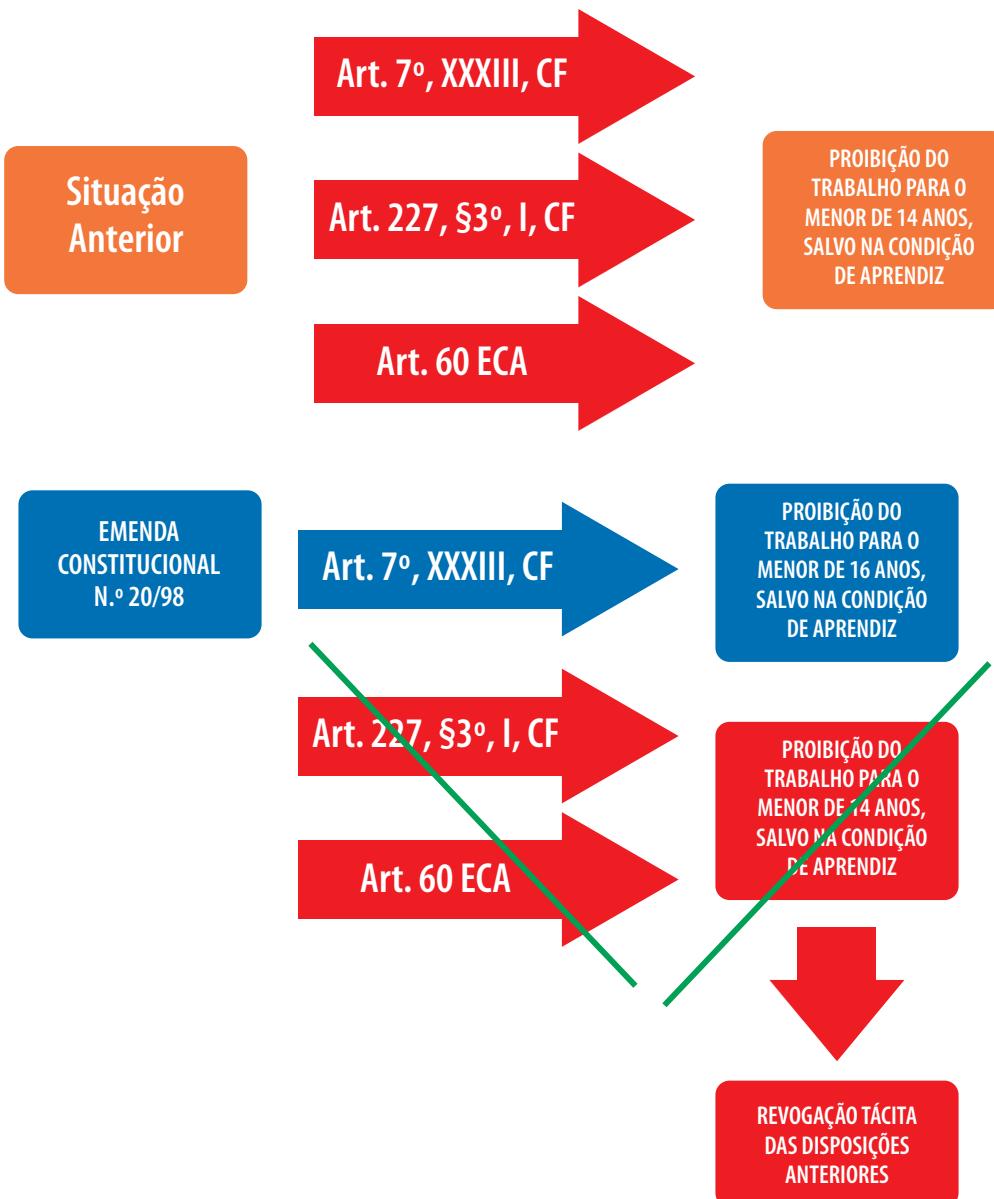


Figura 2

Portanto, hoje a disposição que possui vigência é a seguinte:

Constituição Federal

Art. 7º [...]

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

O ECA estabelece alguns padrões sobre a formação técnico-profissional e a aprendizagem, as quais são detalhadas na legislação trabalhista.

ECA

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e as bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

[...]

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Muito embora o adolescente maior de 16 anos possa trabalhar, o Artigo 67 do ECA estipula uma série de restrições, as quais são estabelecidas em razão de sua peculiar situação de pessoa em formação.

ECA

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e em locais que não permitam a frequência à escola.

Material Complementar

Indicações para saber mais sobre os assuntos abordados nesta Unidade:

Leitura

Constituição Federal

<https://goo.gl/zaRrl>

Estatuto da Criança e do Adolescente

<https://goo.gl/1NtGKk>

Convenção sobre os Direitos da Criança

<https://goo.gl/LPU4JW>

Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional

<https://goo.gl/qcGTBt>

Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças

<https://goo.gl/RFJgKY>

Referências

CUNHA, Rogério Sanches; LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. Estatuto da criança e do adolescente comentado. 4. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2012.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.



Cruzeiro do Sul Virtual
Educação a Distância

www.cruzeirodosulvirtual.com.br
Campus Liberdade
Rua Galvão Bueno, 868
CEP 01506-000
São Paulo - SP - Brasil
Tel: (55 11) 3385-3000



Cruzeiro do Sul
Educacional